



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10280.000853/92-14  
RECURSO Nº : 78.060  
MATÉRIA : CONTRIB. SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. DE 1.990  
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL ITA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA.  
SESSÃO DE : 23 de janeiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.087

**PEREMPÇÃO** - Não se conhece do mérito de recurso intempestivo, porque protocolado fora do prazo previsto no art. "33" do Dec. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "AGRO INDUSTRIAL ITA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JORGE PONSONI ANOROZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, MILTON PÉSS. CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10280/000.853/92-14  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.087  
RECURSO Nº : 78.060  
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL ITA LTDA.

**RELATÓRIO**

01 - No presente processo a empresa "AGRO INDUSTRIAL ITA LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 04.725.719/0001-40, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém-PA., que negou integralmente provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS", e seus acréscimos legais, e tem como base de cálculo a parcela do lucro líquido não reconhecida pelo contribuinte em sua escrituração contábil, decorrente da subavaliação de estoques, com conseqüente majoração dos custos e redução do lucro líquido, referente ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990, estando a exigência amparada pelos artigos "1", "2", "3" e "4" da Lei n. 7.689/88, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 02/08).

03 - Este processo é decorrente ou reflexivo de outro, de n. 0280.000852/92-43, chamado de "matriz" ou "principal", onde encontra-se o resultado da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e onde estão insitos os motivos de convencção que deram origem a este.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/000.853/92-14  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.087

04 - Na impugnação o contribuinte, inicialmente, limitou-se a solicitar que este processo ficasse sobrestado até a decisão do processo principal (fls. 10), e, posteriormente, dada a reabertura de prazo para apresentação de nova impugnação, em função de diligência efetuada, solicitou acréscimo de prazo para apresentá-la, que foi concedido (fls. 17).

05 - Na seqüência apresentou, tempestivamente, nova impugnação, com os mesmos argumentos do processo matriz, tendo se limitado a juntar a este cópia da juntada naquele (fls. 20/22).

06 - A autoridade de primeira instância, por seu turno, julgando o feito, negou provimento ao recurso e manteve a totalidade da exigência, a exemplo do ocorrido no processo matriz.

07 - O contribuinte foi cientificado da decisão da autoridade singular no dia 17 de março de 1.993 (AR. fls. 28), e apresentou seu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes no dia 26 de abril de 1.993 (fls. 29).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/000.853/92-14  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.087

**VOTO**

**CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - Relator**

01 - Como se verá adiante, o recurso é intempestivo, porque apresentado fora do prazo legal.

02 - O art., "5" do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, ao tratar dos prazos, assim se manifestou:

**Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.**

**Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.**

03 - Complementando, o art. "33" do mesmo ato determina o seguinte:

**Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO (maiúsculas do relator).**

04 - Pois bem, o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 17 de março de 1.993 (AR. de fls. 28), quarta feira, portanto, a contagem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/000.853/92-14  
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.087

do prazo se iniciou no dia seguinte, 18 de março, quinta feira, e expirou no dia 16 de abril de 1.993.

05 - O contribuinte somente entregou o recurso na repartição no dia 26 de abril de 1.993 (fls. 29), portanto, 10 (dez) dias após o vencimento do prazo legalmente previsto.

06 - Desta forma, não tendo o contribuinte apresentado no prazo o recurso, entendo que não devo apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

07 - De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de que não seja conhecido o recurso, e, conseqüentemente, não seja analisado o seu mérito, a exemplo do ocorrido no processo matriz, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade singular.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1996

  
JORGE PONSONI ANOROZO - Relátor

